



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JUR�DICO/2020/DICOM
PREG�O ELETR�NICO N� - 030/2020 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO N� 085/2020.
OBJETO – AQUISI�O DE UM VE�CULO TIPO PASSEIO, ZERO QUILOMETRO, SEM USO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNIC�PIO DE ITAITUBA.
ASSUNTO - PARECER FINAL.

Vieram os autos, referentes ao Preg o Eletr nico, do tipo menor pre o por ITEM, para an lise e emiss o de parecer jur dico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, e cumprimento dos ditames legais.

DA AN LISE F TICA

A fase interna do processo licitatrio em quest o, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a an lise da fase externa do preg o, a convoca o dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Di rio Oficial da Uni o, Di rio Oficial dos Munic pios do Estado do Par  - FAMEP do qual constou o objeto da licita o, bem como a indica o do local dia e hor rios em que foi franqueado o acesso   integra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulga o do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo n o inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

N o foram registradas d vidas no sistema do certame.

No dia e hora remarcados ocorreu o certame, conforme ata de sess o p blica e seguiram os procedimentos formais do preg o eletr nico.

Houve suspens es do presente processo para intervalos, negocia es e an lises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participa o de v rias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda atrav s de e-mail oficial da CPL.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Na data de 22/10/2020, a sessão pública fora finalizada pelo Sr. Pregoeiro, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.

Cumprir informar que o item vencedor foi devidamente adjudicado pelo Sr. Pregoeiro.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

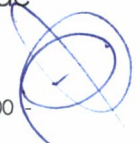
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, bem como pelas especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis. Publicações dia 09/10/2020, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 22/10/2020, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de propostas, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor no item licitado, bem como o envio e análise de documentos de





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



habilitação pelo pregoeiro, e ainda, a concessão de prazo para eventuais recursos.

O Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 17 do Decreto 10.024/19 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduziu o certame e analisou os documentos encaminhados pelas licitantes.

Superada as fases do presente procedimento licitatório o Sr. Pregoeiro declarou como vencedora a empresa: **S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI – EPP com valor total de R\$-51.000,00** (cinquenta e um mil reais).

Para o item cotado verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos e negociações foi definido o menor preço unitário. Não houve impetração de recurso. Por fim, o Sr. Pregoeiro adjudicou o item a empresa vencedora do certame.

Trata-se de Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de um veículo tipo passeio, zero quilômetro, sem uso, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Itaituba.

É importante destacar que, em análise aos autos do processo, é possível encontrar na cotação que o valor final, está inclusive, abaixo do valor estimado pela Administração Pública.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Pode-se verificar aos autos, que o presente valor, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre as Licitantes e Administração.

Nesse passo, a Administração Pública, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no instrumento convocatório, com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada, o que restou demonstrado no presente processo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com o Decreto 10.024/19, as especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, bem como pela Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opino pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Parece ter sido liso o procedimento até então, inclusive com propostas dentro do valor máximo estimado.

Sugiro, ainda, à controladoria, posterior análise do procedimento e do contrato, visto ser de competência da mesma a fiscalização de licitações e contratos.

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, opino **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade Competente a decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 26 de outubro de 2020.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N° 9.964